



DESPACHO FINAL
ARQUIJADO
de de de
ENVIADO AO
Em / / OF N°
FIRMA
DATA

PODER LEGISLATIVO

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

07/08/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

095/18

Interessado: VEREADOR VALDETE FERNANDES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 07 de agosto de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar do edital de licitação para obras de construção, ampliação ou reforma de prédios públicos municipais a instalação de sistema de energia solar para iluminação dos ambientes internos e externos.



PROTOCOLO N° 095
Data 07/08/18 11:17 Horas
Assinatura
Serviço de Expediente

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 08/08/18

Presidente

Fls. 02

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar do edital de licitação para obras de construção, ampliação ou reforma de prédios públicos municipais a instalação de sistema de energia solar para iluminação dos ambientes internos e externos.

Art. 1º

Todo edital de licitação para obras de construção, ampliação ou reforma de prédios públicos municipais, trará expressamente a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes internos e externos.

Parágrafo 1º

A instalação do sistema de energia solar prevista neste artigo, quando se tratar de ampliação ou reforma de prédios públicos municipais, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em decreto.

Parágrafo 2º

Fica isento da obrigação constante do caput deste artigo, no caso de reforma ou ampliação, o prédio público municipal em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar, justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado.

Art. 2º

O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da data de sua aprovação.

Art. 3º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 07 de agosto de 2018.

Valdete Fernandes Moreira
Vereador



JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura objetiva criar a obrigação de todos os prédios públicos municipais, em construção, ampliação ou reforma, a partir da aprovação desta lei, serem dotados de sistema de energia solar para iluminação de ambientes internos e externos.

Trata-se de iniciativa que visa promover a sustentabilidade nos prédios públicos, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, na forma preconizada pelo artigo 225, da Constituição Federal, no âmbito do poder público municipal.

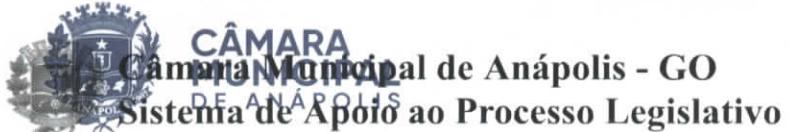
Além disso, esta proposta também possibilitará economia substancial de recursos públicos. Face ao acima exposto, requer o signatário o valioso apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis, para a aprovação deste importante projeto.

Anápolis, 07 de agosto de 2018.

Valdete Fernandes Moreira
Vereador

Valdete Fernandes Moreira
Vereador

Fls. 04



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 714587882 / 6833

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

VALDETE FERNANDES MOREIRA

Data de Envio:

07/08/2018 09:43:51

Descrição:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

VALDETE FERNANDES MOREIRA



PARECER DE REDAÇÃO

Segundo a regra prevista na lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a produção de leis no País deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do vereador Valdete Fernandes Moreira, do PDT:

Apresenta, em sua ementa, a compreensão das normas de conteúdo relacionadas à matéria regulada, indicando o objetivo da lei e para quem se destina o projeto. Os caracteres do texto apareceram em negrito, no entanto, costumam ser alinhados à direita ou em letras maiúsculas, para diferenciarem bem do restante do conteúdo. Eles surgiram na forma justificada, semelhante ao restante do texto.

A parte inicial do Projeto de Lei se ajusta ao que é recomendado pela boa técnica linguística. Percebem-se a epígrafe, a ementa e o enunciado do objeto, todos indicando a aplicação das técnicas normativas. Contudo o preâmbulo ficou ausente. Entre a ementa e o Art. 1º, deveriam aparecer os dizeres: A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL decreto a seguinte lei:. Vale ressaltar também que os parágrafos dos dois primeiros artigos devem aparecer em forma de símbolo e não em numerais ordinais.

Quanto à unidade básica de ligação Artigo, seus três artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que segue aparece de maneira formal, seguindo o padrão da norma culta.

Em tempo,

Na justificativa, faltou o uso do parágrafo. O texto ficou dividido em três blocos, mas não representou as três partes lógicas de um texto: introdução, desenvolvimento e conclusão.

No mais, o texto conta com bons propósitos e justificação considerável.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 06

CERTIDÃO N° 062/2018

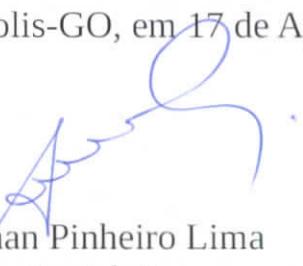
IDENTIFICAÇÃO: 095 de 07/08/2018

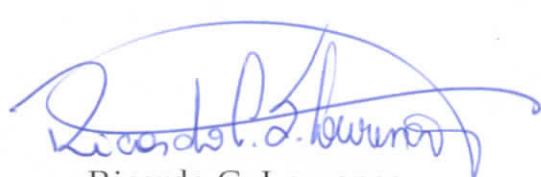
ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Valdete Fernandes Moreira, dispõe sobre a obrigatoriedade de constar do edital de licitação para obras de construção, ampliação ou reforma de prédios públicos municipais a instalação de sistema de energia solar para iluminação dos ambientes internos e externos.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 17 de Agosto de 2018.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Recibi a Via Original

20/08/18

Júlio



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vkz. THAIS SOUZA

EM 23/08/18

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 095/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NO EDITAL DE LICITAÇÃO A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. DESFAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Valdete Fernandes que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no edital de licitação para obras de construção, ampliação ou reforma de prédios públicos municipais a instalação de energia solar para iluminação de ambientes internos e externos.

Justifica-se a propositura com o argumento de que a iniciativa visa promover a sustentabilidade nos prédios públicos, contribuindo diretamente para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadias qualidades de vida, para as presentes e futuras gerações. Além disso, aduz que a proposta também possibilitará economia substancial de recursos públicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto em apreço trata de licitação, que é o procedimento administrativo regulamentado a nível nacional pela Lei 8.666/93 de observância obrigatória pelas entidades governamentais, quando visam à contratação de bens e serviços daqueles que apresentarem as melhores propostas, sempre observando a



igualdade de condições entre os participantes e o desenvolvimento nacional sustentável.

A propositura do nobre Vereador, que também trata de assunto relacionado a Direito Ambiental, é louvável, pois a energia solar é “limpa” (não emitindo gases poluentes ou outros tipos de resíduos) e renovável (ou seja, nunca acaba), além de os custos com manutenção de equipamentos serem baixos.

Tendo isso em vista, segundo o Conselho Nacional de Justiça, a licitação sustentável é um meio viável e legal para a redução do impacto ambiental gerado com a aquisição de bens e serviços por parte dos entes públicos. A própria lei supramencionada dispõe que os projetos básicos de obras e serviços devem prever o impacto ambiental a ser causado. Passa-se, então, à análise da competência legislativa da matéria.

2.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNÍCPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 22, inciso XXVII, que é de competência privativa da União legislar a respeito de normas gerais de licitação e contratação para toda a Administração Pública. Por sua vez, os incisos I e II do artigo 30 do mesmo Diploma Legal permite que os Municípios legislem sobre assuntos de interesse local, desde que apenas complementem a legislação federal e a estadual no que couber.

Infere-se, então, que os Municípios podem criar regras a respeito de licitações e contratos administrativos, se não violarem as disposições da Lei 8.666/93. Destarte, o Projeto de Lei aqui discutido, em relação a esse ponto, não apresenta vício de constitucionalidade, afinal, como apenas complementa o



ordenamento jurídico federal e estadual a respeito da matéria, não há usurpação da competência legislativa da União e/ou dos Estados.

2.3 – DO VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO

Uma vez explicado que o Município pode legislar a respeito de licitações e contratos administrativos, passa-se à análise da competência de iniciativa de Projeto de Lei que versa sobre a matéria. Como se sabe, a função legislativa das Câmaras dos Vereadores é bastante ampla (por ser residual), porém não ilimitada, afinal há matérias que foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao analisarmos a Lei Orgânica do Município de Anápolis, espécie de "Constituição", porém a nível local, percebemos que esse Diploma Legal estabelece que é de responsabilidade do Poder Executivo o exercício da função de gestão administrativa (que, segundo a melhor doutrina, envolve atos de planejamento, direção, organização e execução), conforme se vê a seguir:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

Como essa Casa de Leis materializa o Poder Legislativo a nível municipal, não pode iniciar a matéria aqui tratada, pois qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo (mais especificamente, um Poder inobservando a competência de iniciativa legislativa de outro Poder) apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da separação de Poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:



Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um postulado tão importante para o nosso ordenamento jurídico que o artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, o elevou à categoria de cláusula pétreia. Por conseguinte, conforme o teor do mesmo parágrafo, qualquer proposta tendente a aboli-lo não pode ser objeto de deliberação e deve ser tida por inconstitucional. Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva).

Ao ler esse trecho, passamos a entender quais são as atribuições do Legislativo e quais são as do Executivo, que não podem ser desrespeitadas, afinal isso coloca em risco o equilíbrio jurídico-constitucional que deve guiar um Estado Democrático de Direito (sistema em que não há concentração de poderes nas mãos de um órgão só, justamente para evitar excessos). Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil



Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

Sendo assim, quando, a pretexto de legislar, o Legislativo Municipal administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, é violada a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esse é exatamente o vício verificado no Projeto de Lei discutido. Corroborando a opinião exposta nesse Parecer, a questão objeto da controvérsia já foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme precedente abaixo reproduzido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 4635/2009 DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE ENERGIA SOLAR EM TODA E QUALQUER NOVA EDIFICAÇÃO DAQUELA MUNICIPALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS "EX NUNC" - DECISÃO UNÂNIME. Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda, em relação a Lei 4635/2009 de iniciativa Parlamentar, que determinou a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água através de energia solar em toda e qualquer nova edificação daquela municipalidade, seja pública ou privada, sob pena de não concessão do habite-se. A lei 4635/09 ao condicionar a emissão de habite-se ao cumprimento da instalação de painéis solares, invade atribuição que se encontra a cargo da secretaria de ordenamento Urbano do Município de Volta redonda, ou seja, órgão estatal subordinado diretamente ao Prefeito, chefe do poder executivo. Assim, a Câmara de Vereadores através da norma em espécie, impôs obrigações materiais, com inevitáveis reflexos financeiros no orçamento estatal, concernentes à fiscalização e implementação dos painéis solares nas edificações. Cumpre salientar que se tratando, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, indiscutível a conclusão da inviabilidade do Poder Legislativo deflagrar projeto de lei abordando as matérias elencadas taxativamente na Constituição Federal e replicadas na Constituição Estadual, por manifesto vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado tanto no artigo 2º, da CRFB/88 quanto no artigo 7º da CERJ. PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4635/09 de Volta Redonda, com efeitos "ex nunc". ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0000547-21.2012.8.19.0000. ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4635/09 de Volta Redonda, com efeitos "ex nunc". Rio de Janeiro, 06 de maio de 2013. (...) (TJ-RJ - ADI: 00005472120128190000 RJ 0000547-21.2012.8.19.0000, Relator Des. Elizabeth Gomes Gregory,



Data de Julgamento: 06/05/2013, OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, data de publicação: 07/02/2014 17:22).

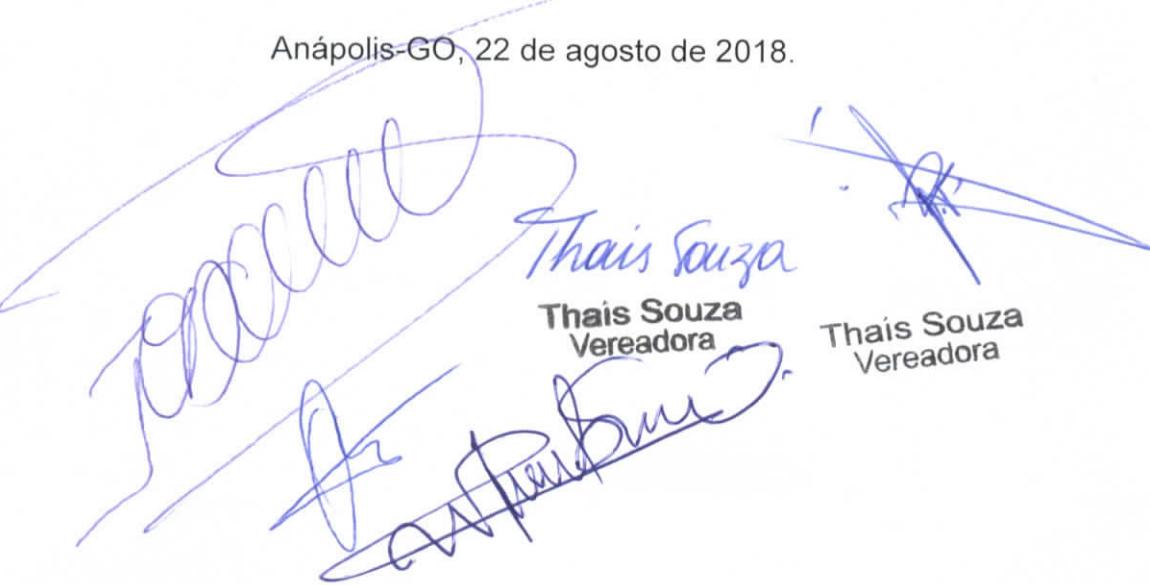
Portanto, a matéria do Projeto de Lei apresenta o chamado “vício de constitucionalidade formal subjetivo”, pois invade a competência de iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal em matéria de organização administrativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a digna iniciativa do nobre Vereador, conclui-se pela **inconstitucionalidade** desse Projeto de Lei, por violação ao princípio da separação de Poderes. Além disso, também é **ilegal**, pois sofre de vício de iniciativa estabelecido na Lei Orgânica do Município de Anápolis.

É o parecer.

Anápolis-GO, 22 de agosto de 2018.


Thais Souza
Vereadora



NOTIFICAÇÃO DE INCLUSÃO DE MATÉRIA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdete Fernandes
Nesta.

Exmo. Senhor,

Notifica-se V. Exa. do teor do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, aprovado na reunião do dia 28 de agosto de 2018, o qual faz parte da presente notificação.

Em conformidade com o Regimento Interno, informamos à V. Exa. que face a rejeição do projeto de lei de vossa autoria, seguindo o trâmite do Processo Legislativo, a matéria está apta para ser pautada na Sessão Plenária.

Caso queira recorrer contra o parecer exarado pela Comissão, V. Exa. terá o prazo de 48 horas contados a partir do recebimento da referida notificação.

Vale ressaltar que não havendo manifestação, a matéria será inclusa na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

Com os melhores cumprimentos.

Diretoria Legislativa, em 29 de agosto de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo



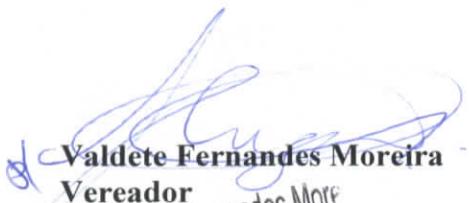
Anápolis, 31 de agosto de 2018.

Ofício nº 183/2018
Assunto: Solicitação
Competência: Gabinete

Ilmo. Senhor
Roberto Saavesdra
Diretor das Comissões
Nesta.

Prezado Senhor,

Conforme orientação de Vossa Senhoria solicitamos a suspensão, pelo período de 30 (trinta) dias, do projeto de lei ordinária, inserida no processo 095/18.
 Contamos com o parecer favorável de Vossa Senhoria.


Valdete Fernandes Moreira
Vereador
Valdete Fernandes Moreira
Vereador



Anápolis, 09 de Outubro de 2018.

Ofício nº 221/2018

Assunto: Solicitação

Competência: Gabinete

Ilmo. Senhor

Roberto Saavesdra

Diretor das Comissões

Nesta.

Prezado Senhor,

Conforme orientação de Vossa Senhoria solicitamos a retirada de pauta, do projeto de lei ordinária, inserida no processo 095/18.

Contamos com o seu parecer favorável.

Valdete Fernandes Moreira
Vereador

Valdete Fernandes Moreira
Vereador